



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13127.000006/2005-15
Recurso nº. : 149.861
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ADÉLCIO MARTINS VILELA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.287

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Rendimentos obtidos por transporte de cargas, ainda que o caminhão seja de propriedade de ambos os cônjuges, devem ser tributados em nome daquele que presta o serviço de frete.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ADÉLCIO MARTINS VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000006/2005-15
Acórdão nº : 106-16.287

Recurso nº. : 149.861
Recorrente : ADÉLCIO MARTINS VILELA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 25 a 28, o valor de imposto a restituir do contribuinte, foi alterado de R\$ 4.772,89, para R\$ 4.497,12, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1 a 7, instruída pelos documentos de fls. 8 a 24.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 51 a 54, sob os seguintes fundamentos:

- o autuado alega, inicialmente, que o auto de infração é nulo por conter dispositivo legal que nada tem haver com a autuação. Junta, ainda, ementas do Conselho de Contribuintes que estariam sustentando seu questionamento.

- de fato, o artigo em questão, não se refere à infração cometida pelo impugnante, no entanto, tal equívoco, por si só, não tem o condão de tornar de tornar o auto de infração nulo, vez que além deste foram incluídos todos os dispositivos efetivamente infringidos. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, ora combatido.

- dando seguimento as suas alegações o autuado questiona o fato de os rendimentos auferidos com uso de um caminhão, bem comum do casal, seria rendimento do casal, podendo assim ser declarado na razão de 50% em cada uma das declarações do casal.

- cumpre deixar claro que no processo não está se questionando a existência de bens comuns.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000006/2005-15
Acórdão nº : 106-16.287

- é importante ressaltar o que dispõe o inciso I do artigo 6º, do Decreto 3.000, de 1999, RIR/1999: cem por cento dos que lhe forem próprios. Isso leva a concluir que os rendimentos auferidos em razão do próprio trabalho serão tributados exclusivamente na declaração de quem os recebeu. Observando o documento de fl. 50 e o código de retenção ali mencionado – 0588 – tem-se que os rendimentos auferidos por Aldelcio Martins Vilela são decorrentes de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, ou seja, resultam do trabalho do contribuinte. Ora, se o rendimento é decorrente do trabalho, não se pode querer mudar a sua essência para, convenientemente, classificá-lo como rendimento do bem comum.

- assim, no presente caso, não há como classificar os valores recebidos pelo contribuinte, da pessoa jurídica Nestlé Brasil Ltda., como sendo rendimentos do bem comum, mesmo que tenha utilizado um bem comum para auferimento da receita. Trata-se de remuneração pelo trabalho do contribuinte.

- portanto, deve ser rejeitado o pedido para que tais rendimentos sejam rateados entre os cônjuges.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 3/11/2005(fl. 56), e apresentou o recurso de fls. 57 a 62, alegando, em síntese:

- a jurisprudência administrativa federal entende que todos os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da união conjugal, independentemente de qual dos cônjuges sofreu a retenção, poderão ser declarados em proporções iguais;

- no caso em questão, os rendimentos recebidos são produzidos por um veículo marca Volkswagen modelo caminhão/tanque, que é um bem de propriedade comum do casal, pois, mesmo que o veículo seja registrado somente em nome de um dos cônjuges, a propriedade útil é de ambos;

- os rendimentos próprios são aqueles que dependem exclusivamente do esforço pessoal do trabalhador, onde, em sua falta, nenhuma pessoa poderá continuar suas tarefas, inclusive o cônjuge;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000006/2005-15
Acórdão nº : 106-16.287

- conseqüentemente, são rendimentos que jamais poderão ser atribuídos a outra pessoa, previstos nos incisos V, VI, e VII, do artigo 1.659, do Código Civil;

- assim, os rendimentos percebidos foram produzidos na utilização do caminhão de propriedade do casal;

- fica muito vago alegar que o rendimento é próprio, porque a Nestlé, empresa que fez retenção, classificação no código 0588, pois os fatos demonstram que embora a classificação esteja correta, os rendimentos foram produzidos por bem de propriedade comum do casal;

- no caso em questão, há previsão para separar os rendimentos comuns dos próprios. E considerar este rendimento produzido por um bem comum do casal, como rendimento próprio, é ignorar a realidade dos fatos.

Por último, requer a procedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000006/2005-15
Acórdão nº : 106-16.287

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Alega o recorrente que o rendimento tributado em seu nome pertence a sua esposa, vez que é pertinente a frete recebido por transporte de carga realizado em caminhão que é um bem comum.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua que: o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 determina: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, preceitua:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(original não contém destaque)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000006/2005-15
Acórdão nº : 106-16.287

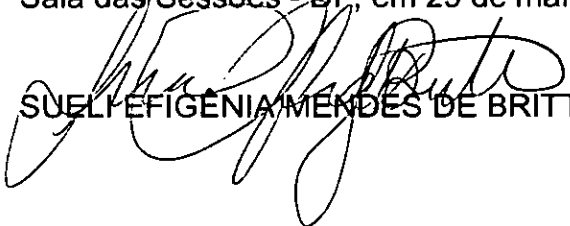
Argumenta o recorrente que por ser o caminhão um bem comum, os rendimentos poderão ser rateados entre os cônjuges.

Equivoca-se o recorrente, a regra de divisão entre os cônjuges é aplicável aos frutos produzidos pelo bem comum.

Na hipótese dos autos, o rendimento tributado decorre da prestação de serviço prestado a pessoa jurídica Nestlé do Brasil Ltda, portanto, deve ser oferecido à tributação pelo beneficiário do rendimento.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO 